Câmara Municipal de Marechal Floriano
Protocolado sob nº 1397 B
em 06/12/2022 às ___:___
Encarregado

Prefeitura Municipal de Marechal Floriano
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº 149/2022

ALTERA A REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº. 1.694, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 6º, da Lei Municipal nº 1.694, de 04 de fevereiro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º. - Fica fixada a carga horária do cargo de Procurador Municipal de 20 (vinte) horas semanais, salvo se optar pelo Regime de Dedicação Exclusiva – RDE.

Parágrafo Único - Fica instituído o Regime de Dedicação Exclusiva – RDE, de forma facultativa, com a extensão da jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, incentivando a dedicação exclusiva, para a carreira de Procurador Municipal, cuja carga de trabalho e produtividade é definida pela lei nº. 1.694, de 04 de fevereiro de 2016 e suas respectivas alterações.

I - Os Procuradores Municipais que optarem pelo RDE extenderão sua carga horária de trabalho de 20 (vinte) horas para 30 (trinta) horas semanais em dedicação exclusiva.

II - Os vencimentos dos Procuradores Municipais com a opção de atuação de carga horária de 30 (trinta) horas semanais de trabalho, terão suas horas calculadas, proporcionalmente, em relação ao valor da hora trabalhada estabelecida pela carga horária de 20 (vinte) horas semanais, em cada nível de referência sobre as quais incidirão as vantagens permanentes previstas em Lei.

III - A extensão da carga horária do RDE será computada para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria dos Procuradores Municipais, nos termos do art. 40 da Constituição da República Federativa do Brasil.

IV - O RDE de que trata esta Lei importa na vedação do exercício da atividade advocatícia, administrativa ou judicial, bem como a assessoria e consultoria fora das atribuições institucionais, permitido o exercício de atividade de magistério e mantida a gratificação no caso de cessão a outro órgão ou ente público.

V - Os Procuradores Municipais poderão optar pelo RDE a qualquer tempo.

VI - Os Procuradores Municipais poderão manifestar interesse, pelo RDE, mediante requerimento protocolado na sede Administrativa, dirigido ao Chefe do Executivo Municipal.

VII - Os Procuradores Municipais poderão optar por deixar o RDE, mediante requerimento protocolado na sede Administrativa, retornando à jornada de trabalho anterior de 20 (vinte) horas semanais."

Art. 2º - O Art. 7º, da Lei Municipal nº 1.694, de 04 de fevereiro de 2016, passa a vigorar acrescida dos incisos VII e VIII:

"Art. 7º.

VII - promover privativamente a cobrança judicial da dívida do Município;

VIII - editar atos de uniformização dos seus pronunciamentos."

Art. 3º - O Art. 9º, da Lei Municipal nº 1.694, de 04 de fevereiro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescida dos seguintes incisos:

"Art. 9º - Os Procuradores do Município serão lotados exclusivamente na Procuradoria Geral do Município, e terão as seguintes prerrogativas e garantias:

I - receber o auxílio e a colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;

II - requisitar, por intermédio da estrutura da Procuradoria ou diretamente, das autoridades do Município ou de seus agentes, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos ou providências necessárias ao desempenho de suas

funções, constituindo grave irregularidade administrativa o seu desatendimento;

III - aquelas previstas no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil;

IV - usar as insígnias privativas da Procuradoria Geral do Município;

V - intervir, na defesa do Município, em processos judiciais, independentemente da apresentação de procuração ou instrução de serviço;

VI - utilizar Carteira de Identidade Funcional de Procurador do Município."

Art. 4º - Fica alterado o anexo III do Art. 1º, da Lei Municipal nº. 2.420, de 17 de janeiro de 2022, passando a vigorar conforme o anexo I desta Lei.

Art. 5º - O Art. 15-A, da Lei Municipal nº 2.420, de 17 de janeiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15-A

§2º. Ficam criados no âmbito da Procuradoria Geral do Município 03 (três) cargos de Gerente Administrativo, referência CE-2, cujo valor pecuniário corresponderá à R$ 2.600,00, conforme o anexo I desta Lei."

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor a contar de 01 de janeiro de 2023.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Marechal Floriano/ES, 06 de Dezembro de 2022.

JOÃO CARLOS LORENZONI
Prefeito Municipal

ANEXO I – A que se refere os art. 15 e 15-A, § 2º da Lei Municipal nº 1.694, de 04 de fevereiro de 2016.

NOMENCLATURA	REFERÊNCIA	VALOR	QUANTITATIVO
Procurador Geral do Município	CC-PG-1	R$ 8.250,00	01

NOMENCLATURA	REFERÊNCIA	VALOR	QUANTITATIVO
Gerente Administrativo da Procuradoria-Geral do Município	CE-2	R$ 2.600,00	03

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei justifica-se, pois, fixa para a Procuradoria-Geral do Município de Marechal Floriano/ES, a implementação do Regime de Dedicação Exclusiva (RDE), modelo de trabalho que exige a dedicação exclusiva do servidor em face do órgão empregador, no caso vertente a Administração Pública.

Com o RDE, o Procurador aderente ficará proibido de exercer qualquer atividade remunerada de caráter não eventual, pública ou privada, independentemente de compatibilização de horários. Mencionado modelo, já é amplamente adotado em âmbito federal, estadual e municipal.

Referida readequação constitui medida essencial para o aprimoramento da gestão de pessoal da Instituição, ao efeito de fazer frente às demandas no âmbito de sua atuação Municipal.

Simplificando; ao aderir o RDE o Procurador Municipal ficará única e exclusivamente à disposição do Município de Marechal Floriano/ES, sem poder exercer qualquer outra atividade remunerada, a exceção da atividade de magistério.

Ressalta-se que, frente às peculiaridades do contexto orçamentário e financeiro, deve-se considerar também, além dos aspectos qualitativo e quantitativo, o atendimento aos interesses institucionais e populacional, afinal, os recursos públicos devem ser empregados para satisfazer ao interesse coletivo.

Ademais, deve-se sempre racionalizar o aproveitamento dos recursos existentes para o atendimento aos princípios tocantes à Administração Pública.

Quanto à ampliação de 01 (uma) vaga administrativa; a realidade atual de trabalho tem demonstrado a existência de uma potencial maior demanda de pessoal para o exercício de atribuições de assessoramento e gerência administrativa na Procuradoria. Até porque, algumas matérias administrativas e organizacionais não competem aos Procuradores Municipais. Logo, sabendo que há uma crescente demanda administrativa, os Procuradores necessitam de auxílio operacional, surgindo daí a necessidade de nomeação.

Conforme o artigo 122-A, da Constituição Estadual do Espírito Santo, que instituiu regras cogentes de estruturação das Procuradorias, os Procuradores Municipais, **privativamente**,

atuarão nas atividades de representação judicial e extrajudicial e de consultoria jurídica, demandando profissionais para atuarem na parte administrativo-organizacional.

Assim, o cargo permitirá o incremento do número de vagas de servidores habilitados para gerência administrativa, sem qualquer aumento significativo da projeção estimada de despesa em geral, possibilitando o notório aproveitamento de recursos, em reverência aos princípios basilares da Administração Pública, sobretudo o da eficiência.

Atendidas as proposições, ora apresentadas, certamente estarão satisfeitos os princípios administrativos e o interesse público, na medida em que, em primeiro, a contratação de pessoal favorece a diligência e celeridade, em segundo, a adequação remuneratória dos servidores da PGM, de acordo com os melhores termos de direito, incentivará a produção e manutenção dos trabalhos realizados, e, por último, a implementação do RDE facilitará a eficiência e produtividade no órgão, dando maior rotatividade e apreciação dos processos judiciais e administrativos.

Nestes termos, certos de que teremos a acolhida de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, encaminhamos a demanda para apreciação e aprovação, nos termos da lei.

Marechal Floriano/ES, 06 de Dezembro de 2022.

JOÃO CARLOS LORENZONI
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Marechal Floriano
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

EXERCÍCIO 2023	
Dotação Disponível em 01/01/2023 (A)	99.111.000,00
EXECUÇÃO	
Valor médio do aumento - 12 (doze) meses (B)	865.300,08
Valor médio da Folha de Pagamento com Encargos e 13º Sal. - 12 meses (C)	40.607.336,38
VALOR PROJETADO DA FOLHA DE PAGAMENTO ATÉ DEZEMBRO 2023 (D	**41.472.636,46**
PROJEÇÃO - IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E= (D)	**41.472.636,46**
TOTAL ANUAL CONFORME MÉDIA (F)	**41.472.636,46**
DISPONIBILIDADE (DOTAÇÃO - PREVISÃO DE GASTOS) G =(A)-(F)	**57.638.363,54**

EXERCÍCIO 2024	
Dotação Disponível em 01/01/2024 (A)	82.200.486,75
EXECUÇÃO	
Valor médio do aumento - 12 (doze) meses (B)	892.557,03
Valor médio da Folha de Pagamento com Encargos e 13º Sal. - 12 meses(C)	41.886.467,48
VALOR PROJETADO DA FOLHA DE PAGAMENTO ATÉ DEZEMBRO 2023 (	**42.779.024,51**
PROJEÇÃO - IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E= (D)	**42.779.024,51**
TOTAL ANUAL CONFORME MÉDIA (F)	**42.779.024,51**
DISPONIBILIDADE (DOTAÇÃO - PREVISÃO DE GASTOS) G =(A)-(F)	**39.421.462,24**

EXERCÍCIO 2025	
Dotação Disponível em 01/01/2025 (A)	82.083.225,00
EXECUÇÃO	
Valor médio do aumento - 12 (doze) meses (B)	892.557,03
Valor médio da Folha de Pagamento com Encargos e 13º Sal. - 12 meses(C)	41.825.556,47
VALOR PROJETADO DA FOLHA DE PAGAMENTO ATÉ DEZEMBRO 2024 (D	**42.718.113,50**
PROJEÇÃO - IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E= (D)	**42.718.113,50**
TOTAL ANUAL CONFORME MÉDIA (F)	**42.718.113,50**
DISPONIBILIDADE (DOTAÇÃO - PREVISÃO DE GASTOS) G =(A)-(F)	**39.365.111,50**

Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

IMPACTO FINANCEIRO

APURAÇÃO DA DESPESA COM PESSOAL
PROJEÇÃO EXERCÍCIO 2023

LRF, art. 48 - Anexo 6

R$ 1,00

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	VALOR	
Receita Corrente Líquida	82.027.003,54	
DESPESA COM PESSOAL - EXECUTIVO	**VALOR**	**% SOBRE A RCL**
Despesa Total com Pessoal - DTP - Projetada até 31/12/2023	40.607.336,38	49,50%
Despesa Total Pessoal incluindo média de aumento 12 meses	**41.472.636,46**	**50,56%**
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	44.294.581,91	54,00%
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	42.079.852,82	51,30%
Limite de Alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	39.865.123,72	48,60%

APURAÇÃO DA DESPESA COM PESSOAL
PROJEÇÃO EXERCÍCIO 2024

LRF, art. 48 - Anexo 6

R$ 1,00

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	VALOR	
Receita Corrente Líquida *(Projetada)*	81.513.346,97	
DESPESA COM PESSOAL - EXECUTIVO	**VALOR**	**% SOBRE A RCL**
Despesa Total com Pessoal - DTP - Projetada até 31/12/2024	41.886.467,48	51,39%
Despesa Total Pessoal incluindo média de aumento 12 meses	**42.779.024,51**	**52,48%**
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	44.017.207,36	54,00%
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	41.816.347,00	51,30%
Limite de Alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	39.615.486,63	48,60%

APURAÇÃO DA DESPESA COM PESSOAL
PROJEÇÃO EXERCÍCIO 2025

LRF, art. 48 - Anexo 6

R$ 1,00

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	VALOR	
Receita Corrente Líquida *(Projetada)*	81.513.346,97	
DESPESA COM PESSOAL - EXECUTIVO	**VALOR**	**% SOBRE A RCL**
Despesa Total com Pessoal - DTP - Projetada até 31/12/2025	41.825.556,47	51,31%
Despesa Total Pessoal incluindo média de aumento 12 meses	**42.718.113,50**	**52,41%**
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	44.017.207,36	54,00%
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	41.816.347,00	51,30%
Limite de Alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	39.615.486,63	48,60%

Câmara Municipal de Marechal Floriano
Protocolado sob nº 1415
em 13/12/22 às 14:58
Encarregado

Prefeitura Municipal de Marechal Floriano
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Marechal Floriano/ES, 13 de Dezembro de 2022.

OF. PMMF Nº. 518/2022

EXMO SR.
CEZAR TADEU RONCHI JUNIOR
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
MARECHAL FLORIANO/ES.

Em atenção ao OF PMMF Nº 507/2022 encaminhado a esta Câmara de Vereadores e protocolado sob o nº. 1.397, e que encaminha o Projeto de Lei do Poder Executivo Municipal que "ALTERA A REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº. 1.694, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", que, dentre outras coisas, reajusta o valor do subsídio mensal do procurador-geral do Município, que passará para R$ 8.250,00 (oito mil duzentos e cinquenta reais), cumpre-nos realizar alguns apontamentos e esclarecimentos acerca do referido projeto.

Neste viés, o aumento é necessário para recompor as perdas inflacionárias, que desde novembro de 2018, superam os 24%. Ao ponderarmos sobre a remuneração atual, o valor ainda estaria em *déficit*, eis que, LÍQUIDO, o Procurador ganhará R$ 6.302,17 (seis mil trezentos e dois reais e dezessete centavos).

Logo, observa-se, portanto, que a proposta encontra lastro no índice oficial utilizado para medir a inflação no Brasil [IPCA] e foi estruturada de maneira a viabilizar sua implementação, ainda que sem a recuperação de todas as perdas acumuladas.

Ademais, foi apresentado junto ao PL, impacto orçamentário do aumento, havendo dotação orçamentária para subsidiar a medida.

Sendo assim, cabe à câmara a admissibilidade, verificação de constitucionalidade do PL, e análise de mérito da proposição, ressalvados os aspectos financeiros e orçamentários, que estão superados. Quanto a esses aspectos, nenhum óbice existe à aprovação do Projeto.

A iniciativa foi exercida pela única autoridade a isso legitimada – o Prefeito. Sob o prisma da constitucionalidade material, o Projeto se amolda à previsão do inciso XI do art. 37 da CF.

Finalmente, quanto à técnica legislativa e à juridicidade a proposição é irretocável. Curta, direta e clara, atende aos ditames da Lei Orgânica do Município.

Registre-se, ademais, a justiça do pleito ora sob análise, ainda mais em se levando em conta as altíssimas responsabilidades intrínsecas ao exercício da função de Procurador-Geral.

Não obstante, por força das Legislações gerais e específicas da categoria do Conselho Profissional ao qual se submete (OAB), ainda que na condição de advogado, fica impedido de advogar, se devotando exclusivamente ao Município.

Assim, em se tratando de um dos cargos mais relevantes do Município, e que desempenha atribuições mais decisivas na defesa do ordenamento jurídico, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, justifica-se plenamente a fixação de subsídio compatível com essas responsabilidades altíssimas, razão pela qual, contamos com o apoio dos ilustres vereadores desta casa de Leis para aprovação do Projeto.

Atenciosamente,

JOÃO CARLOS LORENZONI
Prefeito Municipal